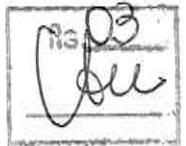


PROJETO DE LEI Nº. 13.693

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>OS 10/04/2022</i>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. <i>509</i>		QUORUM: <i>MS</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo <i>12/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>12/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator <i>12/04/22</i>
À <i>CDCIS</i> Diretor Legislativo <i>12/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente <i>17/04/22</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator <i>12/04/22</i>
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 53219/2022

PUBLICAÇÃO
34/04/2022

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Enivaldo Ramos de Freitas
Presidente
12/04/2022

RETRADADO
Distrito nº 105
09/05/2023

PROJETO DE LEI Nº. 13.693
(Enivaldo Ramos de Freitas)

Altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

Art. 1º. O art. 9º-A da Lei nº 8.374, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino de Jundiaí, acrescido pela Lei nº 9.698, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração, convertendo-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 9º-A. Terão prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência a criança e o adolescente:

I – com deficiência ou doença rara;

II – cujos pais ou tutores tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

(...)

§ __. Os pais ou tutores apresentarão à unidade escolar pretendida a documentação comprobatória da deficiência ou doença rara, do endereço, da idade e do poder familiar ou tutela.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem como escopo assegurar a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecidas a essas pessoas.



(PL nº 13.693 - fl. 2)

Convém lembrar que as crianças e os adolescentes enquadram-se entre aqueles sujeitos especiais, assim como os idosos e as pessoas com deficiência, aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Esta proposição se justifica por se tratar de importante medida de interesse público, pois tem o objetivo de inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência ou idosas no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Sala das Sessões,

05/04/2022

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.698, de 22 de dezembro de 2021]**

LEI N.º 8.374, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Institui o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE JUNDIAÍ; e revoga as Leis 5.086/97 e 6.623/05, correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I** – igualdade de condições para o acesso, permanência na escola;
- II** – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III** – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV** – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V** – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI** – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII** – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII** – gestão democrática e difusão de direitos e deveres, na forma da lei;
- IX** – garantia de padrão de qualidade;
- X** – integração entre as políticas educacionais e sociais;
- XI** – valorização da experiência extraclasse;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 8.374/2015 – pág. 4)

IV – Conselho Municipal de Educação;

V – Centro Municipal de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 7º. As Escolas Municipais de Educação Básica terão as seguintes classificações:

I – Escolas com Educação em Tempo Integral: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração igual ou superior a sete horas diárias, durante todo o período letivo, compreendendo o tempo total em que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares e de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais;

II – Escolas com Educação em Tempo Parcial: são unidades de educação infantil e fundamental cuja jornada escolar tem duração de até cinco horas diárias, em um dos dois períodos – manhã ou tarde – compreendendo o tempo total que o aluno permanece na escola ou em atividades escolares de enriquecimento curricular em outros espaços educacionais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios e parcerias com entidades sociais para oferta adicional de atividades extraclasse.

Art. 8º. As escolas com educação em tempo parcial garantem o pleno cumprimento às normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre os direitos universais à educação e das suas diretrizes e bases.

Art. 9º. Para matrícula do aluno em escola com educação em tempo integral, em consonância com as diretrizes nacionais, deverão ser observadas, as seguintes condições, como critério de classificação e acesso:

I – condição socioeconômica da família constituída ou responsável legal;

II – situação de vulnerabilidade física e social do aluno;

III – localização de sua residência em periferia urbana e zona rural do município.

Art. 9º-A. A criança e adolescente com deficiência ou doença rara terá prioridade para matrícula em unidade do Sistema Municipal de Ensino situada mais próxima de sua residência. (Acréscido pela Lei n.º 9.698, de 22 de dezembro de 2021)

Parágrafo único. A prioridade de que trata o “caput” deste artigo também é garantida no caso de pais, tutores ou irmão com alguma deficiência ou doença rara. (Acréscido pela Lei n.º 9.698, de 22 de dezembro de 2021)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 504

PROJETO DE LEI Nº 13.693

PROCESSO Nº 88.223

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04 e vem instruída com documentos às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e art. 7º, IV), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A propositura tem por objetivo dar prioridade no atendimento, na rede pública de ensino, de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas, aplicando-se por extensão a proteção e a priorização legal que lhe são conferidas, dessa forma minimizando as dificuldades relacionadas ao deslocamento e à acessibilidade.

Portanto conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu artigo 30, inc. I e II, os municípios detêm competência para legislar sobre as-



suntos de interesse local e complementar pelosa legislação federal e estadual no que couber, amoldando os regramentos às suas peculiaridades.

Neste sentido, trazemos à colação jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que trata de lei correlata, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da lei municipal 4.084/2019, da estância hidromineral de poá, de autoria parlamentar, que **“assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.”. Vício de iniciativa. incorrência. Norma que em atendimento ao interesse local, dispõe sobre a proteção ao deficiente e acesso à educação.** Ausência da determinação de fonte de custeio que não é bastante para a declaração de inconstitucionalidade, sendo a norma exequível no exercício subsequente à sua promulgação. Precedentes. Ação Improcedente.

(TJ-SP-ADI: 2181951-92.2020.8.26.0000 SP. Relator: Xavier de Aquino. Data do julgamento: 28/04/2021. Órgão Especial. Data de publicação: 03/05/2021).

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices à regular tramitação do projeto de lei, porquanto legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Conforme inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, além da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de abril de 2022.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



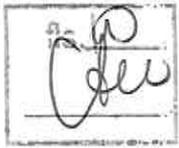
Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 88.223

PROJETO DE LEI Nº 13.693, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

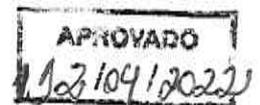
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é alterar a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 07/09) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 12/04/2022



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

Engº. **MARCELO GASTALDO**

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 88.223

PROJETO DE LEI Nº 13.693, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 8.374/2015, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, **idosos**, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador José Antônio Kachan Júnior em sua justificativa, sendo o objetivo do projeto é alterar a Lei 8.374/2015, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 12-04-2022.

APROVADO
12/10/2022

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 561/2023

RETIRADA do Projeto de Lei Nº 13.693/2022, que altera a Lei 8.374/2015, de autoria Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 13.693/2022, que altera a Lei 8.374/2015, de minha autoria, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino, para prever prioridade de matrícula em unidade mais próxima da residência no caso de criança ou adolescente cujos pais ou tutores sejam idosos.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2023.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 04/05/2023 09:03

/hér



PROJETO DE LEI Nº. 13.693

Juntadas:

fls. 02 a 06 em 05/04/2022 (Jee)
fls. 07 a 09 em 08/04/2022 (H.)
fls. 10 e 11 em 12/04/2022 (Jee)
fl. 12 em 10/05/2023. (Ry)

Observações: